



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Comissão Especial de Licitação da Obra de Dragagem em Itajaí-SC

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: RDC Eletrônico nº 02/2016.

Objeto: Contratação da Obra de Engenharia de Dragagem por Resultado no acesso aquaviário do Porto de Itajaí-SC e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: DTA Engenharia LTDA.

1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se de impugnação aos termos do Edital da licitação referenciada, na qual a Impugnante questiona o prazo de 48 horas para indenização de eventuais prejuízos causados pela afiançada, quando da opção pelo Seguro-Garantia.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

“2. Mérito

2.A. Violação de Norma da Superintendência de Seguros Provados – SUSEP - Circular n.º 477/2013 – Modalidade de Garantia Contratual – Seguro Garantia

O item 23.1 do Edital - Garantia de Execução do Contrato - prevê que a vencedora do certame deverá apresentar garantia de execução do Contrato, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da avença constante da proposta vencedora, com prazo de vigência não inferior ao prazo de vigência deste instrumento, contemplando até o Recebimento Definitivo. A garantia deverá ser entregue em até 15 dias a contar da assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital e na legislação de regência, no caso da não apresentação no prazo.

Já o item 23.2 do citado Edital, informa que garantia poderá ser prestada nas seguintes modalidades: a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) Seguro garantia; ou c) Fiança bancária.

A presente impugnação versa sobre a modalidade Seguro Garantia, conforme se verá mais adiante.

A despeito disso, esclarece-se desde já que a finalidade do Seguro Garantia, na Modalidade Garantia do Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, é garantir ao Contratante/Segurado o adimplemento do contrato por parte da seguradora no caso de inadimplemento do Contrato/Tomador. Este adimplemento significa, à priori, a consecução do objeto do contrato inadimplido, total ou parcialmente, nos termos do contrato original firmado entre o Contratante/Segurado e o Contratado/Tomador e os limites da apólice de seguro.

Em outras palavras, primordialmente, nos termos do artigo 13 da referida Circular nº 477/13, a seguradora deve manter os prazos e condições do contrato, dentro do respectivo cronograma, se for o caso, substituindo o Contratado por alguém com capacidade para a realização do contrato, respeitados seus prazos e condições. Alternativamente, caso o Contratante/Segurado, em negociação com a seguradora, depois de caracterizado o sinistro, assim o prefira, a seguradora poderá proceder ao pagamento em dinheiro da quantia necessária para que ele, contratante, tome as providências necessárias para o prosseguimento do contrato.

A finalidade do seguro é, portanto, tal como reza o inciso VI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93[1], garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Contratado em função de contrato específico firmado com o Contratante e não o pagamento em dinheiro de uma determinada quantia com fito indenizatório ou compensatório.

Pois bem, no que se refere ao “Seguro Garantia”, verificou-se que as exigências contidas no Termo de Referência – páginas 49/50 - GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como dos itens 11.8.2 e 11.9.2 da Minuta do Contrato, não estão de acordo com legislação vigente, ou seja, com a Circular n.º 477/2013 da SUSEP, senão vejamos:

O item – Garantia de Execução contida no TR (pág. 49/50), consignou que a Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais:

...

b) Declaração da Seguradora de que, no âmbito dos valores da apólice, se compromete a pagar pelos prejuízos causados pela Afiançada, incluindo multas aplicadas pela SEP/MTPA relacionadas ao Contrato e valores decorrentes de inadimplemento contratual, comprometendo-se a efetuar os pagamentos oriundos destes títulos, quando lhe forem exigidos, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento**, pelo Banco Fiador, da notificação escrita encaminhada pela SEP/MTPA.

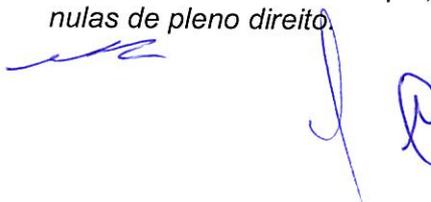
(grifamos)

...

g) A apólice deve observar as circulares nºs 232/2003, 239/2004, 251/2004, 255/2004 e 256/2004 da SUSEP, conforme instruções da própria superintendência, por meio de sua Carta-Circular nº 02/2013.

Os itens 11.8.2 e 11.9.2 da Minuta de Contrato, que, correspondem, respectivamente às alíneas “b” e “d” do citado Termo de Referência.

Ocorre que, tais exigências não podem ser cumpridas, sendo, portanto, nulas de pleno direito.



Isso porque a Circular 477/13 SUSEP, estabeleceu as condições ao Seguro Garantia e seus efeitos passaram a vigorar desde 01/04/2014, data esta que as sociedades seguradoras autorizadas a operar com o Seguro Garantia deixaram de comercializar novos contratos de seguro garantia nas disposições da antiga circular (232/03).

Importante destacar que, uma das condições trazidas pela Circular n.º 477/13 foi a regulamentação do prazo para pagamento e/ou adimplemento do contrato, que passou a ser de 30 (trinta) dias após a conclusão da regulação do sinistro e não em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, conforme consta no Edital e seus anexos.

Por oportuno, a regulação dos sinistros de Seguro Garantia segue regras específicas desta modalidade de seguro, que destoa bastante dos demais seguros.

Desta forma, o estabelecimento de 30 (trinta) dias para pagamento e/ou adimplemento da obrigação contratual, decorre das normas de boa gestão, uma vez que a seguradora não poderia simplesmente pagar uma indenização sem antes, no mínimo, verificar se o evento noticiado tem cobertura na apólice, a data da ocorrência, em que termos o acidente se deu, qual o valor do prejuízo e qual o montante indenizado.

É o que se chama processo de regulação de sinistro. Ele é obrigatório e, caso a seguradora abra mão de sua realização, fica sujeita às penalidades previstas pela legislação atinente.

Ademais, o sinistro não se materializa na notificação de expectativa da sua ocorrência, tampouco com a reclamação feita formalmente pelo Segurado para a Seguradora.

O sinistro se materializa, em estrita obediência aos normativos da Superintendência de Seguros Privados, quando, depois da seguradora ter recebido todos os documentos listados e após a análise deles feita por ela, ficar inequivocamente comprovada a inadimplência do Tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice.

Assim, o adimplemento por parte da seguradora ocorrerá após a emissão do relatório final de regulação. E o cumprimento da obrigação da seguradora, é, em primeiro lugar, o adimplemento do contrato ou, alternativamente, em segundo lugar, por solicitação do segurador, o pagamento em dinheiro.

Com relação às cláusulas aos itens 11.8.2. e 11.9.2 da minuta do contrato, descaracteriza a operação de seguro, já que obrigada a seguradora ao pagamento de uma indenização antes da comprovação da ocorrência do sinistro e da verificação de que se trata de evento coberto pela apólice.

Logo, as exigências contidas no Edital, bem como nos itens 11.8.2 e 11.9.2 da Minuta de Contrato, e alíneas “b” e “d” do Termo de Referência, Garantia de Execução (pág. 49/50), violam normativo e lei, sendo nulas de pleno direito, devendo, portanto, serem excluídas do Edital e dos citados anexos.

3. Do pedido

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, para que sejam sanados todos os vícios e ilegalidades contidas no Edital, fazendo constar que na Garantia de Execução do Contrato, modalidade Seguro Garantia, deverá ser observada a legislação vigente, ou seja, a Circular n.º 477/2013 – SUSEP.”

3. TEMPESTIVIDADE

3.1 Registre-se que a impugnação foi recebida dentro do prazo legal, portanto, CONHECIDA, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, alterada pela Medida Provisória nº 630, de 24.12.2013, e o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 8.080, de 20.08.2013, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente apreciado/aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – SEP/MTPA.

4.2 Relativamente ao pedido efetuado pela DTA Engenharia Ltda., concluímos o que segue:

4.3 A Circular Susep nº 477/2013 em seu Art. 2º, prevê que o “Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado”.

4.4 Já o Art. 4º, define que o seguro “objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação” e complementa em seu Parágrafo Único que “encontram-se garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador”.

4.5 Com isso, cabe esclarecer que além de garantir a execução do objeto, o Seguro Garantia preza também por resguardar eventuais despesas acessórias e, por isso, não tem cunho meramente indenizatório ou compensatório.

4.6 Quanto ao prazo de 48 horas estabelecido em Edital para pagamento de eventuais prejuízos causados pela Afiançada, cabe registrar que não afronta o estabelecido na Circular Susep nº 477/2013, que em seu Anexo I prevê:

“8.2.1 O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.”

4.7 Ou seja, a referida Circular Susep estabelece o prazo **máximo** de 30 dias, diferente do que pretende inferir a Impugnante quando diz que “uma das condições trazidas pela Circular nº 477/13 foi a regulamentação do prazo para pagamento e/ou adimplemento do contrato, que passou a ser de 30 (trinta) dias após a conclusão do sinistro...” (grifamos).

4.8 Assim, uma vez que a Administração tem a prerrogativa de determinar prazo inferior ao estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, conforme sua conveniência e de acordo com as características e especificidades do objeto, reitera-se que as exigências quanto às garantias de execução não infringem qualquer legislação vigente.

4.9 Nada obstante, no intuito de tornar mais viável a contratação de empresa para a execução do objeto desta licitação e do Seguro Garantia, caso a licitante vencedora faça opção por essa modalidade, a Secretaria de Portos – SEP optou por reconsiderar o referido prazo.

4.10 Dessa forma não será estabelecido prazo inferior para pagamento/adimplemento de prejuízos causados pela afiançada, devendo ser observado apenas aquele estabelecido pela Circular Susep nº 477/2013.

4.11 Em face dessa decisão, serão promovidas as adequações necessárias no Edital RDC Eletrônico SEP nº 02/2016 em errata a ser disponibilizada no sítio www.portosdobrasil.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

5. CONCLUSÃO:

5.1 A despeito de não haver qualquer vício ou exigência que ferem os princípios que norteiam as licitações, em especial o da legalidade e o da isonomia, e de não haver qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, a Comissão Especial de Licitação decidiu acatar provimento ao pleito da Impugnante.

Brasília – DF, 1º de dezembro de 2016.



Maurício Perdigão Kotama

Presidente da CEL



Antônio Augusto de Lima

Membro da CEL



Paulo César de Almeida

Membro da CEL

